

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CORREGEDOR GERAL
DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MATO GROSSO**

EMANUEL PINHEIRO, brasileiro, prefeito de Cuiabá/MT, casado, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 318.795.601-78, residente à Rua La Paz, nº 141, Jardim das Américas, Cuiabá/MT, vem, por seus advogados (**anexo 01**), respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no que dispõem o art. 41, inc. III, do Regimento Interno da Polícia Judiciária Civil (Decreto 1.875, de 26 de março de 2009)¹ e o art. 219, inc. XV², da Lei Complementar nº 407, de 30 de junho de 2010, formular o presente **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**, pelos fundamentos a seguir expostos.

¹ “Art. 41 São atribuições do Corregedor-Geral: III – adotar providências para sanar omissões ou para corrigir e prevenir ilegalidade ou abuso de poder”

² “Art. 219 São deveres do policial civil: XV adotar providências cabíveis, se competente, em face de irregularidade de que tenha conhecimento e levar o fato à autoridade superior”

É voz corrente entre os delegados de polícia civil do estado do Mato Grosso a informação de que o Delegado Eduardo Augusto de Paula Botelho estaria se valendo de seu cargo para promover uma perseguição de motivação política contra Emanuel Pinheiro, no âmbito da Delegacia Especializada de Combate à Corrupção (DECCOR). Essa conduta estaria sendo levada a cabo pelo referido Delegado em razão do alinhamento que o Dr. Eduardo Botelho possui com o atual governador do estado, Sr. Mauro Mendes, quem, por sua vez, é adversário político do ora peticionário, Emanuel Pinheiro.

Essa voz corrente que circula informalmente dentro da Polícia Civil do Mato Grosso necessita de melhores apurações. E isto porque, para além de meros rumores, a perseguição política realizada em desfavor do ora peticionário é comprovada por ao menos dois elementos objetivos que dão plausibilidade à hipótese comentada no parágrafo anterior. É por tal razão que se mostra preciso investigar administrativamente a postura funcional do Delegado Eduardo Botelho. Examinemos, então, quais são os elementos objetivos que confirmam a voz corrente em questão.

O **primeiro elemento objetivo** é o fato de que a DEFAZ (Delegacia Especializada de Crimes Fazendários) foi internamente esvaziada em termos de atribuições e de atuação em favor da DECCOR (Delegacia Especializada de Combate à Corrupção), fazendo com que a DECCOR concentre mais recursos e possua estrutura própria. De fato, apurando o breve histórico institucional da DECCOR, nota-se que tal Delegacia foi instituída em outubro de 2019, através de um Decreto Estadual assinado por ninguém menos que o próprio Sr. Mauro Mendes (Decreto Estadual 267/2019). Em seguida, com a Lei Complementar 664/2020, a novel Delegacia subtraiu para si diversas atribuições que antes pertenciam à DEFAZ, esvaziando por completo as atribuições desta última Delegacia.

Com efeito, com a promulgação da referida Lei estadual, a “competência” da DEFAZ passou a se limitar à perquirição de delitos tributários, excluindo de sua esfera de atuação a investigação crimes de lavagem de dinheiro, de corrupção e de demais delitos contra a administração pública. Avaliemos a alteração artificial de atribuições das Delegacias especializadas:

Art. 97-A - A Delegacia Especializada de Combate à Corrupção - DECCOR/PJC/MT terá atribuição afeta às infrações penais previstas no Capítulo I do Título XI do Código Penal Brasileiro e atinentes às licitações, perpetradas em face da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de Mato Grosso. (...)

Art. 97-B - A Delegacia Especializada de Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública - DEFAZ/PJC/MT terá atribuição afeta às infrações penais contra a ordem tributária perpetradas em face do Estado de Mato Grosso.

Assim, na prática, o que ocorreu foi que o campo de atuação da DEFAZ e os Inquéritos Policiais que lá tramitavam foram encaminhados ao domínio da DECCOR. O esvaziamento da DEFAZ, portanto, é fácil de se constatar. Mas há mais. Durante o encaminhamento dos inquéritos da DEFAZ para a DECOOR, dois Inquéritos Policiais nos quais o ora peticionário é citado³ foram retirados das mãos da DEFAZ e, coincidentemente, passaram a compor o acervo da nova Delegacia criada pelo adversário político de Emanuel Pinheiro e capitaneada pelo Dr. Eduardo Botelho.

Realmente, nesse esvaziamento e deslocamento institucional, o Delegado que passou a ser responsável pelos inquéritos de Emanuel Pinheiro foi o Dr. Eduardo Botelho (Portaria 57/2019/DGPJC/INT de 03/12/2019), delegado indicado pelo Delegado-Geral Demerval de Resende, que, por sua vez, havia sido escolhido por Mauro Mendes para assumir⁴ e reconduzir⁵ o cargo de liderança dentro da instituição.

Para que fique claro, sublinhe-se. Os Inquéritos Policiais que dizem respeito a Emanuel Pinheiro tramitavam na DEFAZ. No entanto, tempos mais tarde, ambos os procedimentos foram remanejados e enviados para a DECOOR, que é justamente a Delegacia criada pelo adversário político do ora peticionário, Sr. Mauro Mendes, e que é titularizada pelo Dr. Eduardo Botelho, o qual foi indiretamente nomeado ao cargo de titular da DECOOR pelo atual Governo do Mato Grosso. Diz-se indiretamente porque a pessoa responsável pela nomeação do Dr. Eduardo Botelho, o Dr. Demerval de Resende, chegou ao cargo de Delegado Geral por indicação do próprio Sr. Mauro Mendes.

Ou seja, o adversário político do ora peticionário foi responsável não só pela criação da Delegacia na qual tramitam os dois Inquéritos Policiais que citam Emanuel Pinheiro, como, mais do que isto, foi indiretamente responsável pela nomeação de um Delegado de Polícia específico para cuidar do tramite de tais feitos. Logo, há sim indício concreto de uma movimentação interna na Polícia Civil, a qual, efetivamente, busca dar cabo a uma perseguição política e não jurídica realizada em desfavor do ora peticionário pelo seu adversário Mauro Mendes. Eis o primeiro elemento objetivo que confirma a voz corrente que circula dentro da Polícia Civil do Mato Grosso e que enseja o deferimento do vertente pedido de providências. Mas não é só.

Somado a isto, **o segundo elemento objetivo** que aponta a essa hipótese é o fato de que, com a criação da DECCOR, houve um remanejamento artificial dos Delegados de Polícia Civil do Mato Grosso para que, dentre estes, certos profissionais pudessem deliberadamente assumir as demandas relacionadas ao peticionário junto à DECCOR. Ou seja, ocorreu no âmbito da Polícia Civil do Mato Grosso uma verdadeira “dança das cadeiras” dentro de um “jogo de cartas marcadas”, a fim de que o

³ IPL 206/16 (redistribuído à DECCOR) e 198/19 (este instaurado depois da criação da DECCOR).

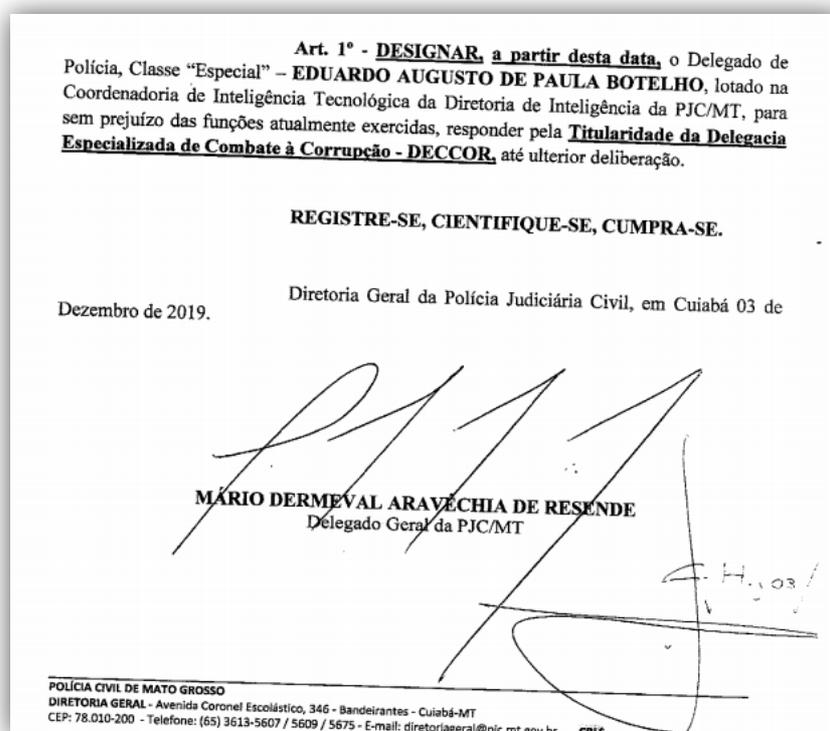
⁴ ATO 111/2019 em 11/01/2019.

⁵ O referido Delegado-Geral foi reconduzido pelo sr. Mauro Mendes: <http://www.mt.gov.br/-/14835677-governo-anuncia-reconducao-de-delegado-geral-para-mais-dois-anos>

Delegado que assumisse a DECCOR fosse alguém com projeto pessoal de prejudicar politicamente o ora peticionário, quem seja: o Dr. Eduardo Botelho.

Arrima-se essa hipótese o fato que o Dr. Eduardo Botelho foi designado para assumir a nova DECCOR, tomando para si o controle dos dois Inquéritos Policiais que têm Emanuel por objeto, através de um ato de nomeação que, aparentemente, não respeitou a ordem de antiguidade de carreira e tampouco as regras que proíbem o acúmulo de cargos; dados estes que indicam que sua nomeação à chefia da DECCOR se tratou de uma estratégia calculada pelo Governo do estado do Mato Grosso, dentro de um projeto maior de prejudicar politicamente o ora peticionário.

Com efeito, basta deitar os olhos sobre a Portaria Administrativa nº 57/2019 para verificar que a nomeação do Dr. Eduardo Botelho à titularidade da DECCOR encerrou irregular cumulação de cargos dentro da Polícia Civil mato-grossense. Afinal, a redação do ato administrativo em questão deixa claro que sua designação à titularidade da DECCOR se daria “*sem prejuízo das funções atualmente exercidas*” (cargo de Coordenador de Inteligência Tecnológica da Diretoria de Inteligência da PJC/MT). Em outras palavras, com sua nomeação, o Dr. Eduardo Botelho passou a cumular o cargo de Coordenador de Inteligência Tecnológica da Diretoria de Inteligência da PJC/MT com o de Delegado Titular da DECCOR, o que é defeso. Confira-se:



A respeito, para que não haja quaisquer dúvidas quanto à inidoneidade do acúmulo destas duas específicas funções, deve-se destacar que o cargo de Coordenador de Inteligência Tecnológica da Diretoria de Inteligência da PJC/MT é um cargo pericial, responsável por supervisionar e promover o

estudo técnico de todos os Inquéritos Policiais em curso dentro da PJC/MT, enquanto a titularidade da DECCOR, de modo diverso, trata-se de uma função investigativa não-pericial, que, ao invés de atuar em todos os Inquéritos Policiais em curso no Mato Grosso, limita-se apenas às investigações dentro do espaço de atribuição da DECCOR. Tal diferença faz com que estas funções devam ser independentes entre si e devam ser assumidas por pessoas físicas distintas.

Afinal, caso não fosse assim, o titular da DECCOR poderia livremente retardar, acelerar ou priorizar a tramitação de uma determinada perícia-técnica em detrimento de outra, conforme os interesses de sua Delegacia. E é precisamente esta possibilidade que se vislumbra *in casu* com o acúmulo destas duas funções por parte do Dr. Eduardo Botelho, que preside a DECCOR e, simultaneamente, coordena a Diretoria de Inteligência da PJC/MT. E isto porque, ao exercer o cargo de Coordenador de Inteligência Tecnológica de modo simultâneo ao cargo de Delegado Titular da DECCOR, o Dr. Eduardo Botelho poderá, no âmbito de sua Coordenação, acelerar, priorizar ou retardar as perícias realizadas pela Diretoria de Inteligência da PJC/MT, conforme os interesses específicos da DECCOR.

Além disto, com a cumulação de tais cargos, há uma inaceitável duplicidade de papéis processuais, porque o Dr. Eduardo Botelho – a um só tempo – é presidente dos Inquéritos Policiais da DECCOR e, igualmente, chefe dos Peritos que produzirão laudos técnicos para tais Inquéritos Policiais. Referida duplicidade de papéis coloca em xeque a própria idoneidade dos laudos confeccionados pelos *experts* da Polícia Judiciária Civil para a DECCOR. Afinal, quando o Delegado de Polícia que solicita a perícia é o próprio chefe do Perito, haverá, de fato, liberdade técnica para que o *expert* possa fazer seu laudo com as melhores regras de sua ciência, ainda que o resultado da perícia seja contrário aos interesses do Delegado de Polícia chefe do perito? Por óbvio que não, por óbvio que não haverá a liberdade técnica necessária, eis porque tal cumulação é defesa.

Aliás, se transpusemos tal situação de cumulação de cargos para a fase judicial da persecução penal, teríamos o estranho cenário no qual um Juiz – presidente do processo – seria igualmente o chefe do Perito que se pronunciará sobre os fatos que são objeto do processo por ele presidido, o que é vedado por força do que dispõe o art. 252, inciso II, do CPP. Por conseguinte, não é possível que situação análoga a esta seja aceita na fase pré-judicial da persecução penal, de modo que o Dr. Eduardo Botelho não pode, ao mesmo tempo, ser titular da DECCOR e Coordenador da Diretoria de Inteligência da PJC/MT. Tal cumulação de cargos é contrária não só à *mens legis* do art. 252, inc. II, do CPP, mas igualmente

ao teor dos arts. 37, inciso XVI, da CF⁶ e 145, § 7º, da CE/MT⁷, pois, objetivamente, trata-se de um acúmulo de funções públicas rechaçada constitucionalmente.

De mais a mais, a irregularidade do ato em si dá ainda mais embasamento à suspeita de um uso político da Polícia Civil do Mato Grosso contra o peticionário, e isto porque se aceitou violar preceitos legais, a fim de se nomear para a DECCOR justamente alguém que estivesse disposto a prejudicar politicamente Emanuel Pinheiro. Sobre o tema, vale reiterar que o Delegado-Geral responsável pela estranha nomeação do Dr. Eduardo Botelho foi, ele próprio, como dito, indicado duas vezes pelo inimigo político do ora peticionário (Sr. Mauro Mendes) para liderar a instituição da Polícia Civil.

Além disto, a hipótese de uso político da PJC/MT também se arrima no fato de que o Delegado antes lotado na “Diretoria de Atividades Especiais” e na DEFAZ foi arbitrariamente removido de sua posição, “limpando o caminho” para que outro profissional pudesse ocupar o seu lugar e levar a efeito o projeto político em desfavor do ora peticionário. Explica-se.

A “Diretoria de Atividades Especiais” é, por Lei, um órgão hierarquicamente superior às Delegacias Especializadas⁸, de modo que compete ao Delegado titular de tal diretoria controlar e supervisionar as investigações da DECCOR, para a qual o Dr. Eduardo Botelho foi nomeado titular. Logo, para que o projeto de uso político da Polícia Civil em desfavor de Emanuel Pinheiro desse certo, era fundamental que o Delegado Diretor de Atividades Especiais fosse alguém alinhado com o Governo do Estado do Mato Grosso e, conseqüentemente, com o inimigo político do ora peticionário. E isto porque, como tal Diretoria está acima da DECCOR, se o Delegado Diretor de Atividades Especiais fosse alguém não alinhado com o inimigo político de Emanuel Pinheiro, ele poderia atrapalhar as ações do Dr. Eduardo Botelho realizadas em desfavor do ora peticionário. Eis o motivo pelo qual o “caminho precisava ser limpo”.

E o que concretamente ocorreu? Coincidentemente, um dia antes da nomeação do Dr. Eduardo Botelho para a DECCOR, o Dr. Lindomar Tófoli, então Diretor de Atividades Especiais, foi retirado de seu cargo sem qualquer justificativa técnica⁹, mas tão somente pelo fato de não ter aceito o uso político da Polícia Civil em desfavor de Emanuel Pinheiro. De fato, tal Delegado não cedeu às pressões do Governo do Mato Grosso, e resolveu não instaurar injusto Inquérito Policial contra o ora peticionário, cuja abertura havia sido solicitada diretamente pelo Sr. Mauro Mendes, inimigo político de Emanuel

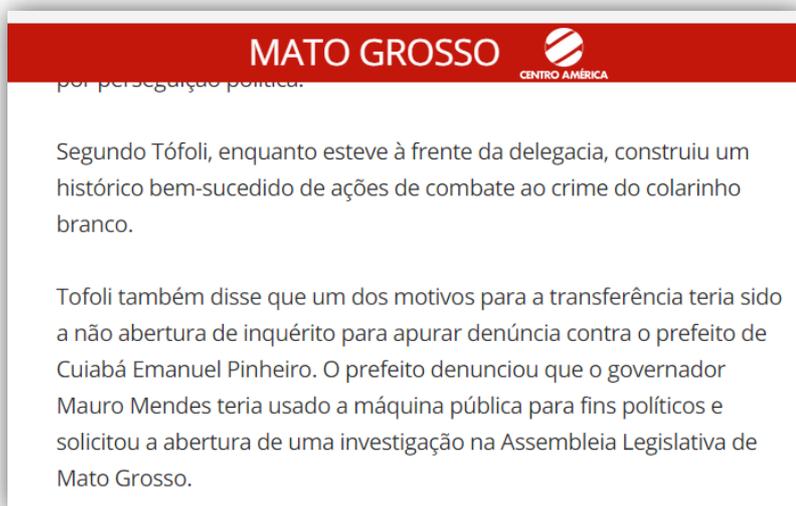
⁶ “XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (...)”

⁷ “Art. 145 A remuneração total dos cargos, empregos e funções dos Poderes Legislativo, Executivo será composta, exclusivamente, do vencimento-base e de uma única verba de representação (...)§ 7º É vedada a acumulação remunerada de cargo públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários: (...)”

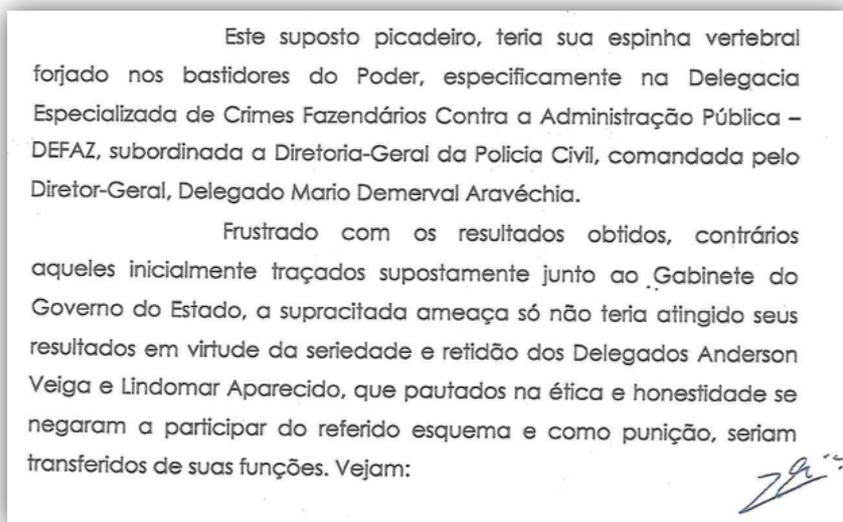
⁸ Art. 87 A Diretoria de Atividades Especiais, unidade de execução programática, tem a missão de planejar, executar, **coordenar, supervisionar e controlar as atividades de combate ao crime organizado**, operações especiais, **delegacias especializadas** de circunscrição estadual, operações aéreas e polícia interestadual, competindo-lhe: (...)

⁹ Portaria 250/2019/DGPJC/EXT

Pinheiro. Por conseguinte, como ele não estava alinhado com o plano político do Governo, e para que ele não atrapalhasse o uso da DECCOR pelo Dr. Eduardo Botelho contra o ora peticionário, o Dr. Lindomar Tófoli foi retirado de seu cargo de Diretor de Atividades Especiais; fato este que ganhou, inclusive, notoriedade midiática¹⁰. Confira-se:

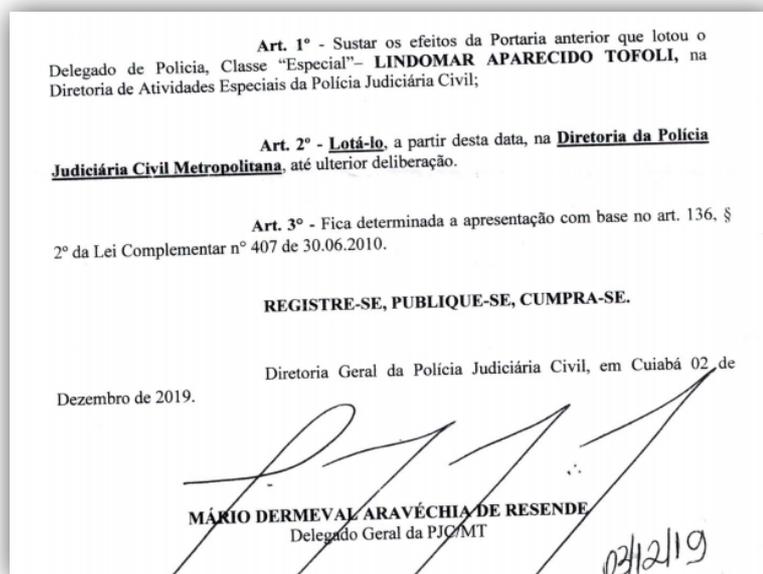


Além das notícias divulgadas na mídia sobre o caso, essa estratégia indevida de uso político da PJC/MT também foi apontada por Emanuel Pinheiro na época dos fatos (02/12/2019), perante à Assembleia Legislativa do estado do Mato Grosso, através do ofício nº 3.202/2019, assim redigido:



¹⁰ https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2019/12/17/delegado-entra-na-justica-contr-transferencia-que-o-tirou-da-defaz-mt-e-alega-sofrer-perseguiacao-politica.ghtml?_gl=1*10hsogz*_ga*YW1wLWdJMHJsQ3loWVY3MDdibErtVjllNG92Tmt2SFgtdWVTSUJFM3NGUm9mT1djU2liU191dFZqRU82MIZ3RzltN1A

Dessa forma, o ocorreu no caso em tela foi um remanejamento interno e artificial dos funcionários públicos, removendo das posições de poder aqueles que não compactuariam com o plano de prejudicar politicamente Emanuel Pinheiro, como ocorreu com Lindomar Tófoli “coincidentalmente” no mesmo dia em que Emanuel Pinheiro pediu providências perante à Assembleia Legislativa e às vésperas (02/12/2019) da nomeação do Dr. Eduardo Botelho à chefia da DECCOR (03/12/2019). Confira-se:



Corroborar a isto o fato de que Lindomar Tófoli chegou a impetrar Mandatos de Segurança¹¹ contra a Portaria que o destituiu de seu cargo de chefia da Diretoria de Atividades Especiais, alegando para tanto que sua remoção funcional se deu por indevida motivação relacionada a uma perseguição política contra Emanuel Pinheiro. Vejamos.

5. Acontece que o episódio parece voltar a rondar a vida profissional do impetrante, visto que após o prefeito de Cuiabá, Emanuel Pinheiro, denunciar no dia 02.12.2019, um suposto uso da Defaz para perseguição política⁷, coincidentemente na mesma data houve a expedição da portaria nº 250/2019, data de 02.12.2019, assinada pela dita autoridade apontada como coatora, dando conta da remoção do impetrante da Diretoria de Atividades Especiais para Diretoria Metropolitana⁸.

É de se ressaltar que a existência dessa perseguição política foi inclusive acatada pelo próprio Juízo de primeiro grau que analisou o Mandado de Segurança em questão (MS nº 1061293-81.2019.8.11.0041/MT), em especial quando ele, em 20/12/19, concedeu liminar para suspender a eficácia

¹¹ MS nº 1061293-81.2019.8.11.0041/MT (primeiro grau) e MS nº 1019103-32.2019.8.11.0000/MT (segundo grau).

do ato administrativo que afastara Lindomar Tófoli de seu cargo, ante à flagrante ausência de motivação idônea da remoção do delegado. Examinemos:

In casu, verifica-se que o Impetrante ocupava o cargo de Delegado de Polícia Civil – Classe Especial desde 14 de novembro de 2008 na Diretoria de Atividades Especiais, desenvolvendo suas atividades na Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública do Estado de Mato Grosso (DEFAZ/MT) e foi removido para outra lotação por três vezes sequenciais, sendo a primeira na data de 03/12/2019, a segunda em 05/12/2019 e a terceira em 12/12/2019.

*Inferem-se das Portarias nº 189/2019, nº 92/2019 e nº 95/2019 que os atos de remoção do Impetrante não foram devidamente motivados, porquanto não há menção de qualquer justificativa concreta de modo a respaldar a invocação da necessidade do interesse e do serviço social. (...) Desse modo, concluo que o ato ofende, sim, direito líquido e certo do Impetrante, na medida em que não apresenta motivação imprescindível à legalidade do ato administrativo de mudança de local de trabalho, bem como os critérios para remoção e a distribuição dos servidores do Poder Executivo Estadual, estabelecidos pela Lei Complementar nº 155/04, alterada pela Lei Complementar nº 405/2010 não foram observados. ANTE AO EXPOSTO, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/2009, **CONCEDO A LIMINAR** para o fim de suspender os efeitos do ato administrativo que removeu o Impetrante **LINDOMAR APARECIDO TOFOLI** da Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública do Estado de Mato Grosso, devendo retornar IMEDIATAMENTE à atividade naquela Delegacia até ao final do julgamento do writ.*

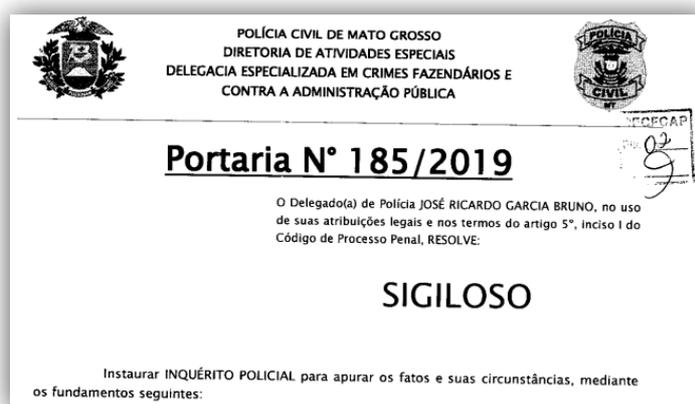
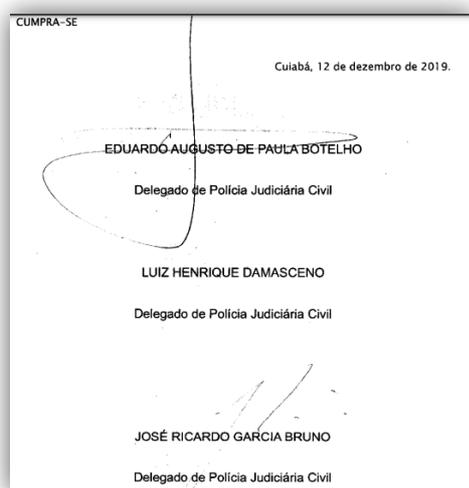
Logo, não havendo qualquer motivação idônea para esse afastamento repentino do Dr. Lindomar Toffoli da Diretoria de Atividades Especiais da Polícia Civil do Mato Grosso, é possível afirmar que o que houve efetivamente no presente caso foi o afastamento de um Delegado sério e correto, o qual, no entanto, poderia atrapalhar o uso político da DECCOR em desfavor de Emanuel Pinheiro.

Aliás, a corroborar que o afastamento do Dr. Lindomar Tófoli foi ensejado porque ele não concordou com o intuito do Sr. Mauro Mendes de usar a Polícia Civil para perseguir politicamente o ora peticionário, está o fato de que, imediatamente à saída do citado Delegado da Diretoria de Atividades Especiais e da DEFAZ, o injusto Inquérito Policial em questão foi instaurado, mesmo sem nenhuma justa causa para tanto. Sublinhe-se. Lindomar Tófoli se negou a abrir um injusto Inquérito Policial contra Emanuel Pinheiro e, por isto, foi removido da sua função. Logo em seguida, dez dias depois da remoção arbitrária de Tófoli, o Delegado que ocupou seu lugar abriu o controvertido inquérito em questão (Inquérito Policial nº 198). Confira-se:

INQUÉRITO POLICIAL Nº. 198/2019/DEFAZ/MT	
NATUREZA:	CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA
VÍTIMA (S):	A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SUSPEITO (S):	E. P. E VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ A APURAR
AUTUAÇÃO	
Ao(s) doze (12) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, na Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e contra a Administração Pública/MT, em meu cartório, autuo a PORTARIA e demais documentos pertinentes aos autos que adiante se seguem, do que para constar, lavro este termo.	

Mais grave do que isso, é ainda o fato de que o Delegado de Polícia que abriu o Inquérito Policial nº 198, através da Portaria nº 185, foi justamente o Dr. Eduardo Botelho e sua equipe da DECCOR¹², deflagrando a persecução penal que foi solicitada pelo inimigo político do ora peticionário.

Aliás, chama a atenção que o Inquérito Policial nº 198 foi aberto pelo Dr. Eduardo Botelho junto à DEFAZ, mesmo sendo ele o titular da DECCOR e não da DEFAZ. Novamente, a perseguição política realizada contra Emanuel Pinheiro mostra sequer respeitar os ditames legais e as regras básicas de atribuição policial. Dito de outro modo, o Dr. Eduardo Botelho, nove dias depois de sua nomeação, abriu a investigação que o Dr. Lindomar Tófoli, corretamente, tinha se recusado a iniciar por falta de justa causa. E mais: a vontade de mostrar seu alinhamento com o Governo do Estado do Mato Grosso foi tão grande que ele assim procedeu a despeito de não ter nenhuma atribuição para iniciar investigação junto à DEFAZ, uma vez que sua nomeação ocorreu para a DECCOR. Confira-se:



Portanto, diversos dados corroboram a voz corrente que circula na Polícia Civil do Mato Grosso de que o Dr. Eduardo Botelho foi nomeado Delegado Titular da DECCOR justamente para, em alinhamento com o Sr. Mauro Mendes, perseguir politicamente Emanuel Pinheiro. *Primeiro*, o esvaziamento da DEFAZ em prol da DECCOR, concentrando em tal Delegacia, titularizada por pessoa de confiança do Sr. Mauro Mendes, os Inquéritos Policiais que citam o peticionário. *Segundo*, a incorreta cumulação de cargos levada a efeito pelo Dr. Eduardo Botelho. *Terceiro*, o afastamento do Dr. Lindomar Tófoli da Diretoria de Atividades Especiais. *Quarto*, a instauração pelo Dr. Eduardo Botelho do Inquérito nº 198, mesmo não tendo ele atribuição para tanto.

¹² Na Delegacia de Combate à Corrupção assume como titular o delegado Eduardo de Paula Botelho, cuja equipe é integrada também pelos delegados Luiz Henrique Damasceno e José Ricardo Garcia Bruno.

http://www.mt.gov.br/rss/-/asset_publisher/Hf4xlebM0Iwr/content/13414838-policia-judiciaria-civil-define-equipes-das-delegacias-de-combate-a-corrupcao-e-da-fazendaria/pop_up?_101_INSTANCE_Hf4xlebM0Iwr_viewMode=print&_101_INSTANCE_Hf4xlebM0Iwr_languageId=pt_BR

Assim, forte em tais elementos de corroboração, **requer-se**, com fundamento no que dispõem o art. 41, inc. III, do Regimento Interno da Polícia Judiciária Civil (Decreto 1.875, de 26 de março de 2009)¹³ e o art. 219, inc. XV¹⁴, da Lei Complementar nº 407, de 30 de junho de 2010, **que sejam tomadas providências para se apurar os fatos aqui expostos.**

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 31 de maio de 2021.

¹³ “Art. 41 São atribuições do Corregedor-Geral: III – adotar providências para sanar omissões ou para corrigir e prevenir ilegalidade ou abuso de poder”

¹⁴ “Art. 219 São deveres do policial civil: XV adotar providências cabíveis, se competente, em face de irregularidade de que tenha conhecimento e levar o fato à autoridade superior”